

JURISTAS EM LILLIPUT: a interpretação da Lei das Contravenções Penais nas suas duas primeiras décadas de vigência (1940-1950)

Érico Teixeira de Loyola*

RESUMO: este artigo tem por objetivos apresentar um quadro geral da Lei das Contravenções Penais (1941), instituída para o enfrentamento de delitos “menores”, também chamados “liliputianos”, e verificar se, e de que forma, esta teria sido instrumentalizada, nos anos 1940 e 1950, para fins de “moralização” e controle das classes ditas “perigosas”. Para tanto, são examinadas algumas das obras de três juristas contemporâneos à sua edição – Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte e Néelson Hungria –, para compreender o contexto em que interpretada essa norma, especialmente no que diz respeito a suas premissas ideológicas e ao seu “público-alvo” preferencial. A título de resultados, considerando os limites atuais da pesquisa, são apresentados alguns dos aspectos centrais das formulações teóricas de cada um desses autores, com vista à identificação das principais linhas interpretativas propostas à época de edição da norma.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito Penal; Lei das Contravenções Penais; Classes perigosas; Criminologia.

Jurists in Lilliput: the interpretation of the Brazilian Misdemeanors Act in its first two decades of existence (1940-1950)

ABSTRACT: this article presents a general framework of Brazilian Misdemeanors Act (1941), originally instituted to face “minor” crimes, also known as “lilliputian crimes”, and intends to verify if, and how, this legal act have been utilized in the 1940s and in the 1950s for the purpose of “moralizing” and controlling the so-called “dangerous classes”. To reach this goal, this article presents and discuss the work of three jurists contemporary to its edition – Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte and Néelson Hungria – in order to better understand the scope of the act, specially in what regards its ideological premises and preferential group of targeting. The research, at its current stage, reveals some central theoretical aspects of these authors, potentially indicating what could be the main interpretative propositions of the jurists of that time.

KEY-WORDS: Criminal Law History; Brazilian Misdemeanors Act; Dangerous classes; Criminology.

Juristas en Liliput: la interpretación de la Ley de Contravenciones Penales en sus dos primeras décadas de vigência (1940-1950)

RESUMEN: este artículo presenta un marco general de la Ley de Contravenciones Penales brasileña (1941), establecida para enfrentar a delitos “menores”, también llamados “liliputienses”, y verifica si, y de qué manera, esto hubiera sido utilizado, en las décadas de 1940 e 1950, con el objetivo de “moralizar” y controlar las llamadas “clases peligrosas”. Para eso, se examinan trabajos de tres juristas contemporáneos a la edición de la ley: Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte y Néelson Hungria, para así comprender el contexto en el que se interpreta esta ley, especialmente con respecto a sus premisas ideológicas e institucionales, y a su “público” de preferencia. A título de conclusión, la investigación, en el presente momento, revela algunos de los aspectos clave de las formulaciones de esos autores, lo que potencialmente indica las principales líneas interpretativas propuestas por los juristas de aquello momento.

PALABRAS CLAVE: Historia del Derecho Penal; Ley de Contravenciones Penales; Clases peligrosas; Criminologia.

*Mestre em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente é funcionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Pesquisador na área da História do Crime e da Justiça Criminal. Contato: Av. Lajeado 460/302, CEP 90460-110, Porto Alegre-RS, Brasil. E-mail: ericoloyola@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4091-5470>.

A Lei das Contravenções Penais (LCP) foi instituída no ano de 1941, em pleno Estado Novo, com o intuito de regular a persecução penal de delitos considerados de menor potencial ofensivo. Entre estes, por exemplo, encontramos tipos mais amplamente conhecidos, como a vadiagem e a mendicância (artigos 59 e 60), como outros ainda mais insólitos e talvez não tão referidos, como a proibição de divulgação de métodos abortivos, ou de realização de corridas de cavalos em locais sem autorização para tanto (artigos 20 e 50, §3, alínea “b”).

Justamente por tratar de delitos menores, nos meios jurídicos é comum referir-se à LCP como um compilado de “crimes-anões”, ou “delitos liliputianos”. Essa terminologia, costumeiramente atribuída ao penalista Néelson Hungria – que será abordado no presente trabalho – faz referência aos pequenos residentes da Ilha de Lilliput, apresentados pelo escritor anglo-irlandês Jonathan Swift (1667-1745) em seu “As Viagens de Gulliver” (1726). E, de fato, sob a pretensa desculpa de evitar crimes de maior grandeza, pretendia-se, por meio da LCP, exercer controle sobre condutas que, aos olhos de muitos, seriam consideradas praticamente irrelevantes, de mínima ou nenhuma nocividade. No entanto, apesar desta aparente “irrelevância”, foi constituído todo um aparato repressivo e de vigilância, o qual engendrou forte atuação das autoridades policiais e judiciárias.

Dessa forma, o presente artigo, além de apresentar um quadro geral da LCP, tem por objetivo verificar como a lei contravencional teria sido interpretada, nos anos 1940 e 1950, como instrumento de “moralização” e controle das ditas “classes perigosas”. Para tanto, serão examinadas algumas obras de três juristas contemporâneos à sua edição – Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte e Néelson Hungria –, com o intuito de, nos limites das ideias externadas em trabalhos e artigos por eles publicados nos anos 1940 e 1950, examinar quais seriam as principais chaves interpretativas por eles propostas para a aplicação da LCP.

A escolha de tais autores deu-se a partir de pesquisa realizada na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do escopo de investigação mais ampla, ainda em curso, que abordava tanto manifestações doutrinárias quanto jurisprudenciais relativas à utilização da LCP como mecanismo de controle social nos anos 1940 e 1950. Também pesou, em favor de sua utilização, o fato de haverem seus trabalhos sido publicados exatamente ao longo das duas primeiras décadas de aplicação da LCP, circunstância que demonstra que o tema, malgrado as contravenções penais já constassem do Código Criminal de 1830 sob a rubrica *crimes policiaes*, apresentava relevância na época, provavelmente em

virtude da redação de um código específico para seu enfrentamento, e das profundas mudanças sociais em curso nos anos 1940.

Parte-se da premissa de que o exame da abordagem proposta por estes autores pode ser útil na identificação do que poderíamos chamar de “senso comum teórico dos juristas”, isto é, o “arsenal ideológico para a prática cotidiana do direito”, ou seja, um conjunto de saberes que, imperceptivelmente, condiciona as atividades dos profissionais do Direito (Warat, 1988: 30)¹. Como se verá ao longo do presente trabalho, tratavam-se de autores que, além da docência, também eram magistrados, e possuíam certo renome nos meios jurídicos². Dessa forma, a referência a estes ganha relevância na medida em que seus trabalhos poderiam potencialmente apontar para o que seria o entendimento “médio” dos operadores do direito do período abordado, tanto no ambiente acadêmico quanto no próprio exercício da atividade judicante, em particular no que dizia respeito à seletividade da LCP e ao tratamento que deveria ser dispensado ao, por assim dizer, seu “público-alvo preferencial”.

Todavia, considerando a natural limitação de páginas do presente artigo, e o estágio atual da pesquisa realizada, nos limitaremos ao exame de algumas obras dos referidos juristas que tratam, direta ou indiretamente, de temas relacionados à LCP, em particular acerca do seu âmbito de aplicação. O propósito, portanto, é o de precipuamente apontar para algumas “pistas” do “senso comum teórico dos juristas” vigente ao longo dos anos 1940 e 1950, pistas estas que poderão vir a ser úteis, por exemplo, à elaboração de pesquisas mais direcionadas à compreensão de como os julgadores – inclusive, eventualmente, esses mesmos autores – aplicavam a LCP no seu dia a dia profissional.

Contravenções para quem?

A LCP, até a atualidade, organiza-se em duas partes: uma *geral*, na qual se apresentam as linhas mestras para sua incidência (artigo 1º ao artigo 17), e outra *especial*, na qual são enumerados os tipos considerados contravenções, com a descrição de suas respectivas condutas e penas (artigo 18 ao artigo 72). Trata-se de uma norma que tem vigência até hoje, muito embora os delitos lá elencados sejam considerados, por muitos juristas, como, “na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos e antidemocráticos”, além de promotores de “formas veladas de discriminação social”³. Aliás, parece claro que a LCP se presta, até hoje, como uma “lei coringa”, a ser aplicada pelas autoridades policiais para a retirada daqueles considerados indesejados de circulação. A contravenção de vadiagem (artigo 59), em particular, claramente servia a esse propósito, sendo invocada quando se identificava

“alguém representando, segundo o critério policial, um perigo potencial à sociedade, mas acontecia faltar evidências suficientes para uma acusação legal convincente”⁴.

De toda forma, a tipificação de determinados delitos como meras contravenções, nos anos 1940, não poderia ser considerada algo exatamente inovador, pois essas já constavam, com este nome, no Código Penal de 1890. Ainda assim, entre a norma do Século XIX e a mais recente, são notadas algumas diferenças quanto ao tratamento da temática dos “crimes-anões” durante o Estado Novo.

A começar pelo próprio fato das contravenções constarem, agora, em lei especial. Esse tema fora objeto de controvérsia a partir do Século XX, quando se iniciou certo debate em torno da necessidade de separá-las de tipos penais considerados mais graves. Alguns, ainda, defendiam que o tema deveria ser até mesmo excluído da seara penal, deslocando-o para o Direito Administrativo⁵. Ao final, prevaleceu a visão de juristas como Francisco Campos, Ministro da Justiça à época, o qual, embora entendendo as contravenções como parte do Direito Penal, concluiu que deveriam estas ser abordadas em lei específica. Conforme Campos,

Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhasadas. Não é que exista diversidade ontológica entre crime e contravenção; embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as duas espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Código Penal a matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções, dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunistas ou meramente convencionais (...).⁶

Não deixa de ser significativo que tenha o Estado Novo, assim como ocorria na legislação de 1890, optado pelo enfrentamento das contravenções do ponto de vista penal. Isto é, condutas tais como vadiagem, mendicância, a exploração de jogos de azar etc., à “velha” maneira, ainda eram tratadas como “casos de polícia”; e, de certo modo, essa opção parece guardar estreita relação com a própria ideologia estadonovista, que pugnava pela intervenção do Estado na sociedade. Aliás, conforme aponta Rivail Rolim,

Foi justamente com a ideia de que as partes deviam se ajustar ao coletivo e o Estado devia ter um controle maior sobre a dinâmica social que uma nova ordem jurídico-penal foi introduzida no país. Para os principais criminalistas, estava sendo criado o maior número possível de figuras penais e procedimentos judiciais, para que o Estado tivesse as melhores condições de reagir contra atos que porventura lograssem romper a paz, a ordem e a tranquilidade social.⁷

Em suma: o Estado, agora guarnecido por uma legislação específica, que autorizava sua atuação em bases perigosamente discricionárias, alcançava um maior poder de

controle sobre as chamadas “classes perigosas”, com particular ênfase, por exemplo, à população negra, e às práticas culturais a ela associadas. O tipo denominado “perturbação da paz alheia” (artigo 42), a título ilustrativo, era costumeiramente invocado pelas autoridades policiais como mecanismo para perseguição a indivíduos envolvidos com cultos africanos⁸. Isso sem falar na discriminação praticamente institucionalizada relativamente ao candomblé e a umbanda, levando inclusive a juristas como Néelson Hungria a sustentar, quando discorrendo sobre o crime de curandeirismo previsto no artigo 284 do CP/1940, que

Não só os ignorantes frequentam os lóbregos desvãos da macumba, tangidos da convicção de influências suprasensíveis sôbre as coisas terrenas. Muita gente boa vai, furtivamente, a êsses antros de bruxedos e ritos bárbaros (cognominados “terreiros”), para consultar velhos negros boçais, que dizem conhecer o segredo de afugentar o Exu, operar uma “troca de cabeça”, ou preparar uma “comida de santo”. (...) A crença no feitiço (já agora em contubérnio com o espiritismo) dir-se-ia que está na massa do nosso sangue.⁹

Não bastasse isso, também estudos levados a cabo por Boris Fausto revelaram que entre 1904 e 1916, na Cidade de São Paulo, negros e mulatos eram presos “em proporção mais de duas vezes superior à parcela que representam na proporção global da cidade”¹⁰. Ou seja, a LCP, e o Direito Penal, de forma mais ampla, eram decisivamente direcionados aos grupos mais economicamente fragilizados da sociedade.

Sob outro enfoque, vale a pena ressaltar que a escolha pela criminalização e repressão das camadas ditas “perigosas” parece confirmar a constatação de Foucault, no sentido de que “as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens”. Isto é, condutas que, em outros tempos, eram toleradas, passam a ser perseguidas, com o forte esforço em “submeter a ilegalidade popular a um controle mais estrito e mais constante”, tendência essa “evidentemente muito mais sensível onde o desenvolvimento é mais intenso”¹². Aliás, como também expunha Foucault, a Reforma Penal dos Séculos XVIII e XIX não visava “punir menos, mas punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir”¹³. A LCP, assim, teria ido ao encontro dessa tendência, abrindo brechas para a atuação mais intensiva dos aparatos policial e judicial sobre as classes populares, a fim de resguardar, com maior discricionariedade, o direito de propriedade e aquilo que seus agentes entendiam como moralmente adequados.

A lei sob a lente dos juristas: periculosidade, moralização e progresso

Como indicamos na parte introdutória deste trabalho, apresentaremos um esboço das interpretações que três juristas contemporâneos à edição da LCP - Sady Cardoso de Gusmão¹⁴, José Duarte¹⁵ e Néelson Hungria¹⁶ – desenvolveram a respeito do âmbito de incidência daquela norma. Com isso, lançam-se algumas luzes sobre os debates jurídicos verificados nas décadas de 1940 e 1950, e, em especial, sobre alguns entendimentos que reforçavam determinados estereótipos e, mais, que aparentemente endossavam o autoritarismo estadonovista.

Inicialmente, quanto a Sady Gusmão, apresentaremos algumas peculiaridades de sua obra “Das Contravenções Penais”, publicada em 1942, a qual se cuida de uma extensa exposição comentada, artigo por artigo, da LCP. Segundo o magistrado, tal trabalho se faria essencial, visto que, ao contrário do verificado Código Penal, a *Exposição de Motivos* da LCP teria sido “breve e incisiva, não constituindo oriente seguro para o intérprete”¹⁷. Daí, portanto, a necessidade de sugerir algumas orientações ao aplicador da lei.

É perceptível, ao longo de seu trabalho, a referência a diversos autores da “Escola Italiana”, também chamada “Escola Antropológica” ou “Escola Positiva”. Estes, em suma, apontavam a necessidade de se proceder a uma espécie de “abordagem científica” do crime e do criminoso, a fim, inclusive, de identificar estes últimos, com base em traços físicos e psicológicos.

A referência a autores europeus, principalmente italianos, à primeira vista, pode indicar que Gusmão estaria em sintonia com o que haveria de mais moderno na área das Ciências Criminais. No entanto, considerando que o livro sobre o qual nos debruçamos data de 1942, isso é potencialmente revelador de outra circunstância: a de que Gusmão valia-se de doutrinadores que já se encontravam em grande descrédito na Europa. Isso se dava não porque os juristas brasileiros desconhecassem o que se passava no Velho Continente, mas sim porque muitos acreditavam que o modelo italiano era o que “melhor se produzia na época no campo da compreensão científica do crime”¹⁸.

Além da marcada orientação italiana, outra peculiaridade da obra de Sady de Gusmão reside na ênfase do “trabalho” como fator de regeneração. Embora alguns criminosos fossem, na sua opinião, irremediáveis, outros poderiam tornar-se pessoas ordeiras e boas cidadãs, desde que aplicadas as “técnicas corretas”. E quais seriam essas técnicas? Qualquer uma que incutisse, nos indivíduos, a capacidade de autodisciplina para o trabalho, qualidade essa que considerava fundamental para a vida em sociedade¹⁹²⁰.

A preocupação com o “trabalho” transparece na obra de Sady Gusmão, ainda, na defesa que realiza a respeito da categorização de certos indivíduos como intrinsecamente perigosos (artigo 14), da utilização de colônias agrícolas e institutos de trabalho como centros de detenção, por prazo mínimo de um ano (artigo 15), e da aplicação de medidas de segurança às contravenções (artigo 16). Segundo Gusmão,

Foi sempre preocupação dos nossos legisladores o tratamento penal corretivo dos vadios, capoeiras, mendigos e jogadores habituais. O antigo Código Penal reprimia as contravenções de mendicância, embriaguez, vadiagem e capoeiragem, nos artigos 391 a 404. (...) O Decreto 6.994, de 19 de Julho de 1908, que aprovou o Regulamento da Colônia Correccional dos Dois Rios, por sua vez, contém normas a respeito dos mendigos válidos, capoeiras, desordeiros e vadios, reproduzindo, ainda, o disposto no art. 374 do Código Penal, que equiparou aos vadios os que se sustentasse, do jogo.

(...)

Apenas as medidas específicas quanto à internação em colônia agrícola ou instituto de trabalho são próprias da vadiagem, mendicância e contravenção de jogo, tudo limitado pelas remissões aos arts. 59, 60 e seu parágrafo, 50 e 58 da presente lei.²¹

A passagem acima traduz a crença de que o encarceramento, por si só, não bastaria, fazendo-se necessário orientar o contraventor para o trabalho lícito, visto como relevante em si mesmo e fundamental ao desenvolvimento da sociedade, e, em particular, útil à regeneração daqueles a ela eventualmente “alheios”:

Num regime em que o trabalho mereceu a honra de ser considerado como dever social e em que tudo tende para a estabilidade e segurança, por um conjunto de preceitos ordenativos e protetores não deveria haver lugar para o jôgo, a vadiagem, a mendicância e a embriaguez, por implicarem comportamento vicioso ou conduta ilícita, nociva aos altos interesses da sociedade e à destinação de homem como elemento de cooperação social.

Mas há sempre lugar para o jôgo, como para a embriaguez e outros tristes vícios que degradam o homem e o desviam do bom sentido da vida, umas vezes à sombra da lei, outras, às ocultas ou ante a passividade ou displicência da autoridade²²

Porém, é na seção atinente às “Contravenções Relativas à Polícia de Costumes” que Sady de Gusmão revela, de forma mais ilustrativa, a faceta moralizante da LCP. Além de se manifestar abertamente contra a prática dos jogos de azar – o autor lamenta, inclusive, a exceção feita às apostas realizadas dentro de hipódromos ou locais autorizados²³ –, o Desembargador mostra-se ferrenho defensor dos artigos 59 e 60, que tratam da vadiagem e da mendicância. Segundo ele, seria correta a descrição dos indivíduos incursos nos referidos tipos destes como “presumidamente perigosos”, porquanto, pela sua índole pretensamente negativa, facilitariam a corrupção de toda a sociedade. No entanto, isenta “o parasitismo dos ricos, dos doentes, dos inaptos, dos desocupados sem culpa própria”, alegando que estes, seja ou pelas suas condições pessoais adversas, ou então por possuírem recursos, não poderiam ser

punidos, dado que escapariam do alcance da norma, dedicada àqueles que, embora com capacidade para tanto, furtar-se-iam do labor²⁴.

A interpretação proposta por Sady revela um uso aberto do Direito Penal, ao gosto dos penalistas do Estado Novo, como pretense instrumento educativo e moralizador. Principalmente no tocante ao trabalho, deveria o Estado agir de forma intensa para compelir aqueles considerados “desviantes” a aderir à ideologia vigente, a fim de evitar a desordem a que Getúlio Vargas, em sua “Proclamação ao Povo Brasileiro” (1937)²⁵, dizia querer combater. De todo modo, essa linha interpretativa encampada por Gusmão não se revelava unicamente com relação aos artigos 59 e 60; manifestava-se também com outras condutas, como, por exemplo, à proibição ao anúncio de substâncias abortivas (artigo 20), medida essa que o autor considerava salutar, “tanto mais em nosso país, ainda muito pobre de população, sabendo-se a perniciosa influência de tais práticas e o perigo que representam para a saúde”²⁶. Da mesma forma com relação ao alcance do tipo previsto no artigo 27, que criminalizava a exploração da credulidade pública, tendo em vista as “tendências de nossa população para as credices”, o que o Desembargador atribuía “à massa indígena supersticiosa e à intromissão do elemento negro, com a escravidão, mancha grave do nosso passado”²⁷.

Por sua vez, relativamente a José Geraldo Barbosa Duarte, trazemos algumas considerações sobre o seu livro “Comentários à Lei das Contravenções Penais”, publicado pela primeira vez em 1944. Em mais de 600 páginas, o Desembargador do Distrito Federal debate, artigo por artigo, as disposições da LCP, abordando-os, inclusive, do ponto de vista doutrinário. Seu trabalho parece ter obtido boa aceitação, recebendo uma segunda edição, em 1958, em dois volumes.

O autor, logo no início da obra, expõe que a LCP teria sido fruto do “transformismo sócio-político” e da necessidade de “adequação do direito positivo às necessidades da época”:

O Legislador acompanha o espírito público e ausculta os costumes, examina os fatos que visceralmente se ligam à vida em sociedade, palpa a consciência coletiva, sente os anseios da massa e o ritmo dos problemas que se entrelaçam. Não lhe interessa examinar doutrinas, aferrar-se à escolástica, inquirir do vínculo do direito natural (...), nem o preocupa o contrato social (...). É o legislador contemporâneo que, conduzido por outro método, obedece a uma orientação técnico-científica, mais do que filosófica (...)²⁸.

Desse trecho transparece, em grande medida, a leitura que o próprio Francisco Campos fazia da necessidade de adaptar a legislação penal a um pretense “novo tempo”. Ora, a LCP surgiu por meio de Decreto-Lei, a partir de estudos levados a efeito pelo próprio

Ministro e por um pequeno grupo de estudiosos, dentre os quais Néelson Hungria²⁹; portanto, o “legislador contemporâneo”, pretensamente conduzido por “orientação técnico-científica” a que se refere José Duarte, seria, ao fim e ao cabo, o próprio Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, o qual defendia a consolidação de um Estado centralizado e forte, com o “esvaziamento da representação parlamentar, atribuindo-lhe fragilidades e instabilidades que em conjunto retiravam-lhe legitimidade”³⁰.

Além do mais, em seu trabalho, também se observa a forte defesa de uma leitura tecnicista e científicista do Direito, o que vem reforçado no item imediatamente seguinte de seu trabalho:

(...) **4 – O jurista contemporâneo:** O jurista da atualidade (...) não é o puro intelectual, nem um tributário impenitente do pensamento lógico e menos poderá cair, embevecido, nos braços sedutores do romantismo jurídico que se apoia, todo ele, no sentimento (...). Terá, porém, de descer ao profundo da vida, ao cerne dos problemas vividos, concretos, recorrer à experimentação, à análise, ir à raiz dos fenômenos complexos, espessos, multifaces, intercalado, seguindo as suas inevitáveis ramificações e, finalmente, o que é tudo: auscultar *o real*, como o clínico que encosta o ouvido perscrutador e prudente ao coração humano para aquilatar das suas condições normais³¹.

Vemos, portanto, que José Duarte embasa sua interpretação a partir da defesa da necessidade de enfrentamento das contravenções penais por meio de um Código específico, o qual se faria urgente em virtude do “transformismo sócio-político” do período. Além disso, o autor parece aderir à tese da necessidade de o Direito fugir de concepções “filosóficas”, para propor uma análise “científica” do crime, inclusive comparando a figura do jurista a do clínico geral. Ainda, também ao que parece, José Duarte seria partidário de uma solução de força no tocante ao enfrentamento da criminalidade, a qual se intensificaria em períodos de crise, sendo as contravenções, em particular, resultado do “parasitismo” que estaria assumindo “maiores proporções” e que se constituiria em “fonte das mais nocivas ações perturbadoras do bem-estar social”³². E tudo isso porque, nos anos 1940, segundo o magistrado,

(...) O mundo contemporâneo, sob influências históricas e geográficas, se renova ao contacto de uma profunda e extensa melhoria ou retificação de valores.(...)
As linhas clássicas que se fixaram nas velhas fórmulas se esfumaram e sobrerresta, apenas, o seu sabor histórico. A nova filosofia social, política e jurídica do Estado hodierno exige mais alguma coisa além do que se impõe nos momentos normais de simples mudança de governos ou de homens públicos, que se revezam no poder, sem haver uma mutação de idealidade. Neste caso, apenas havia a preocupação de governar, como hábito, alheado dos problemas da vida³³.

As novas codificações penais seriam as necessárias respostas às profundas transformações sociopolíticas do período, as quais estariam há algum tempo a demandar novas soluções. Política essa supostamente mais atrelada ao “real”, às necessidades do cotidiano, por sua vez associados à valorização do trabalho e dos bons costumes. Nesse sentido, a LCP não teria função unicamente repressiva, pretensamente também servindo para fins pedagógicos e preventivos, na medida em que contribuiria, “fundamentalmente, para o decréscimo de fatores criminógenos”³⁴.

É dessa noção, que entende as contravenções como antessala para delitos mais graves, que José Duarte, assim como Sady de Gusmão, defende a caracterização de determinados indivíduos como presumidamente perigosos, na forma do artigo 14 da LCP. Segundo o autor, não seria possível dissociar a noção de “perigo” de uma certa “personalidade delinvente”. Nesse contexto, para José Duarte, “a periculosidade do delinvente é, também, uma probabilidade, mas não de evento ou dano, senão de que uma pessoa pratica uma nova ação delituosa”³⁵, daí decorrendo a maior precaução com esses indivíduos, a fim de “impedir novas infrações, dificultar a reincidência, reforçar os meios de defesa da sociedade”.

O Direito Penal, mais do que qualquer outro ramo do Direito, ainda conforme Duarte, seria aquele que mais se mostraria adequado à “emenda”, ou correção dos indivíduos. Afinal, no seu entendimento,

“O cidadão disciplinado, dócil às prescrições da polícia, de comportamento rigorosamente compatível com as determinações de comando, evidentemente, não se constituirá, com facilidade, um delinvente ou um contraventor, em condições normais.

(...)

O Estado no seu ordenamento jurídico dispõe de outros meios de tutela e coação, mas a pena é a que mais se coaduna com a defesa social, pelo seu efeito psicológico imediato e eficaz, diante de uma restrição de liberdade. (...) Confronte-se a multa administrativa com a sanção penal e ver-se-á quão mais salutar e eficaz é a última”³⁶.

Tal trecho evidencia outra faceta da LCP, que já apontamos ao longo deste trabalho: o fato de que, embora tratando de “matéria miúda”, a observância às regras de conduta nela contidas exigiam soluções de força. Aos “incontroláveis” contraventores – principalmente ébrios, prostitutas, vadios, mendigos etc. –, dada a suposta insuficiência de outras medidas mais eficazes, se imporia a aplicação de medidas restritivas de liberdade, as únicas supostamente capazes de colocá-los no “caminho da retidão”.

Nesse ponto, acredito ser relevante referir Michel Foucault, o qual aponta que, a partir das reformas penais levadas a efeito a partir do Século XVIII, o “punir” tornar-se-ia

“uma arte dos efeitos”³⁷. Ora, a maior parte das condutas descritas na LCP, notadamente aquelas relativas aos costumes, possuíam mínimo potencial ofensivo. Contudo, ainda assim, eram objeto de controle estrito por parte das autoridades, e justificavam a incidência de penas que tinham alto potencial estigmatizante, a lembrar os processos inquisitoriais anteriores às ditas reformas.

“A arte dos efeitos”, no caso da LCP, parecia deliberadamente ter um sentido inquisitorial. Buscava-se, como revela a previsão de envio de condenados a colônias agrícolas e de trabalho, impor um sentido “pedagógico”, a fim de que as massas populares se ajustassem a determinados comportamentos. Aliás, também na opinião de José Duarte,

A Lei de Contravenções Penais tem uma alta função educativa, uma vez que seja bem executada e não haja transigência comprometedora de seus objetivos. De tal maneira ela influi no comportamento humano, em benefício da sociedade, dentro de inestimáveis princípios de respeito, ordem, polidez, boas maneiras, atenção, escrúpulo, obediência, que bem lhe outorgaríamos o nome de “Código de Civilidade Social”. (...) Não é possível viver em sociedade sem exercer um controle sobre o próprio comportamento e, se conseguimos viver no agrupamento humano civilizado, é porque sabemos o que devemos fazer (...) ³⁸.

E essa função educativa, à semelhança de Sady de Gusmão, deveria ser executada pela “Polícia de Costumes”. Sem ela, “a licença, a libertinagem, a cupidez, a incontinência, a petulância, o despudor, a maldade, o vício, o deboche (...) se assenhoreiam dos costumes, da sociedade” ³⁹. Sua ação, ainda, deveria ser dirigida àqueles grupos considerados “socialmente perigosos”, nos quais residiria uma “forma larvada do perigo” e se verificaria “próprias manifestações do mal”. E que grupos seriam esses, na opinião de José Duarte? Evidentemente, “os ébrios, os jogadores, os vadios, as prostitutas, os brigões”⁴⁰.

A obra de José Duarte, portanto, à semelhança da de Sady Gusmão, externa a convicção de que a LCP seria necessária para moralizar as classes perigosas, bem como que a via penal seria a mais adequada para colocá-las no caminho “da retidão”.

Finalmente, a respeito de Néelson Hungria, diferentemente de seus colegas, não identificamos a existência de obra específica a respeito da LCP. O seu viés interpretativo, contudo, pôde ser verificado a partir da consulta a alguns artigos por ele publicados, entre 1941 e 1957, na *Revista Forense*, periódico amplamente reconhecido nos meios jurídicos. Nesse sentido, aqui, nos debruçaremos sobre os seguintes textos: “O Direito Penal no Estado Novo” (1941), “A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil” (1951), “O Jogo e sua Repressão” (1954) e “O Problema da Prostituição” (1957).

O primeiro trabalho revela, de modo geral, a concordância de Néelson Hungria com as proposições ideológicas do Estado Novo. Trata-se da transcrição de uma conferência por ele proferida em 1940, no Instituto de Ciência Política, no qual manifestava sua crença que o regime instaurado por Vargas teria servido à “retificação da democracia liberal” e ao “salvamento da própria democracia”⁴¹. Apontava que fazia bem o regime em passar a intervir diretamente nas relações entre indivíduos, dado que supostamente “necessária uma reação contra essa indiferença, contra essa pasmaceira, contra essa quietude de quem só espera do acaso ou da providência dos céus”; comemorava os novos tempos, observando que o “Estado Novo já não é mais o policial displicente de outrora”⁴².

Já dessa passagem infere-se que Hungria era também defensor de um Estado forte. E, na sua opinião, o Direito Penal teria função essencial nesse novo regime, limitando manifestações que entendia demasiadamente liberalizantes, como a instituição do Júri, que estaria exercendo “influência verdadeiramente perniciosa ou contraproducente” no combate à criminalidade violenta⁴³. Outra qualidade do novo Direito Penal, na opinião de Hungria, seria o fato deste ser qualificável como “defensivista”, isto é, capaz de promover a “defesa social”, alcançando todos os indivíduos que, de alguma forma, representassem risco à sociedade, inclusive aqueles mesmos considerados “fronteiriços”⁴⁴.

Conforme Bartira Santos, a principal diferença entre a Defesa Social na Escola Positiva e a Escola Clássica residiria no fato de que o foco do enfrentamento à criminalidade deveria dar-se exclusivamente em consideração ao *crime* em si, mas levando em contas as peculiaridades de cada *criminoso*:

Em primeiro lugar, a Escola Positiva afirmou a necessidade de restabelecer o equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os do Estado. Se a Idade Média tinha visto somente o delinquente e a Escola Clássica tão somente o homem, a realidade impunha ter em conta o *homem delinquente*, não desconhecendo no *delinquente* os direitos insuprimíveis do homem, mas não esquecendo nunca a insuprimível necessidade da defesa social contra o delinquente⁴⁵.

Em decorrência disso, propunha a Escola da Defesa Social uma abordagem “científica” do tema da criminalidade, com enfoque não só na repressão, como também em métodos que reputava terapêuticos. A coerção, por exemplo, não deveria se limitar à prisão celular, mas abarcar outras modalidades de “recuperação” do delinquente, como sua colocação em colônias penais; além disso, o cumprimento de uma determinada pena em nada valeria se o indivíduo, em si, não estivesse “ajustado” à “vida livre e honesta” a fim de que pudesse se ajustar à vida em sociedade, não se descartando, inclusive, a aplicação de medidas de segurança por tempo indeterminado⁴⁶.

Isto é, quando Hungria apoiava a necessidade de alcançar, pela via penal, o maior número de indivíduos, estava abertamente abraçando a Escola da Defesa Social, e admitindo a necessidade de se valer de mecanismos para controlar aqueles ditos perigosos sob um viés “preventivo”. Ora, as previsões da LCP a respeito da possibilidade de envio daqueles considerados vadios, mendigos e jogadores inveterados a colônias agrícolas também bem ilustravam esse viés “defensivista”. Afinal, tais indivíduos eram vistos como uma ameaça à sociedade, e, portanto, deveriam ser colocados no “seu devido lugar”. Aliás, Hungria advogava a ampliação das hipóteses de aplicação de medidas de segurança, as quais considerava apresentar caráter preventivo, bem como se revelar úteis à “regeneração” dos criminosos. Além do mais, em Hungria, assim como nos demais autores examinados, também estava fortemente presente a defesa do trabalho como mecanismo de reeducação; aliás, nesse mesmo artigo, o autor argumenta que o Direito Penal do Estado Novo andava bem ao proteger o “trabalho, incriminando a greve, o *lock out*, a boicotagem, a sabotagem”⁴⁷.

O tema do trabalho voltaria à tona em “A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil” (1951). Nesse artigo, produzido já fora do contexto ditatorial do Estado Novo, Hungria alarmava-se com a proporção de detidos negros ou mulatos comparativamente à população de Estados como o Rio de Janeiro e Minas Gerais⁴⁸. No entanto, diferentemente de indivíduos como Nina Rodrigues, que sustentava que o negro seria incapaz de “atingir o grau de civilização dos brancos”, ou mesmo de outros, que apontavam para a “degenerescência do mestiço ou mulato”, entendia que haver-se-ia de abandonar, “uma vez por todas, a idéia de que a criminalidade dos homens de côr tenha um fundo racial”⁴⁹.

Para ele, em verdade,

(...)o retardamento cultural ou a inabilidade social e econômica da maioria dos nossos homens de côr não são a resultante de sua incapacidade de civilização ou de sua inferioridade racial, mas da sua ineducação, da sua insuficiente preparação para a luta da vida, da falta de esclarecido socorro social”. (...)

O combate à elevada delinquência dos homens de côr é, antes de tudo, um problema econômico e de educação social. Suas fontes máximas são o pauperismo e o atraso ético-social⁵⁰.

Poder-se-ia argumentar que Néelson Hungria estaria fugindo de interpretações racialistas ao sustentar que maiores índices de criminalidade entre os grupos negros e mestiços da nossa sociedade decorreria da ausência de oportunidades e/ou de sua baixa escolaridade. Contudo, a solução por ele proposta, ao fim e ao cabo, não foge tanto do pensamento criminológico do Século XIX, de padrão evolucionista, ao considerar que os

brancos estariam, de um modo geral, em um ponto superior, cabendo, quanto a negros e mulatos, não a promoção de uma “reforma intelectual, mas moral”, com o objetivo de “fortalecer o caráter e a vontade, incutir princípios éticos, reavivar o brio pessoal, habituar à disposição e constância no trabalho, à vida honrada, à solidariedade”⁵¹.

Isto é, em jogo estaria a adaptação das “camadas perigosas”, em particular negros e mulatos, ao sistema econômico vigente, como se estes fossem desprovidos dos qualificativos necessários para estar nele inseridos. Daí, novamente, a defesa do autor às medidas de segurança, as quais serviriam à correção desse “desajuste social”, pelo tempo que fosse necessário. Em particular, quanto aos negros e mestiços, Hungria é enfático ao apontar que sobre estes deveria haver “processo intensivo de reeducação, devendo o diretor do estabelecimento [colônia agrícola ou instituto de trabalho] precaver-se mais do que em relação a outros internados, contra prematuros diagnósticos ou prognósticos de cessação de periculosidade”⁵².

A reeducação, portanto, pela via penal, supostamente levaria à cessação de periculosidade de negros e mulatos. É também por essa via, acrescida de intensa repressão, que se poderia dar melhor enfrentamento aos temas do jogo e da prostituição, os quais foram objeto de exame nos artigos “O Jogo e sua Repressão” (1954) e “O Problema da Prostituição” (1957).

No primeiro artigo, o jurista apresenta-se como um ferrenho crítico dos jogos de azar, e defende o endurecimento das normas previstas no artigo 50 ao artigo 58 da LCP. Valendo-se de Rui Barbosa, ele aponta que o jogo seria “um vício corrosivo, uma chaga fagedênica, um ativo fator de destruição, uma arrasadora praga social”, e que “a legislação penal da repressão tem sido, no tempo e no espaço, um *espantallo* desacreditado dos mais ariscos ou tímidos *pardais*”⁵³.

Hungria, então, defende o endurecimento da norma para “torná-la mais eficiente, posto que arredada a infeliz ideia da regulamentação do terrível vício”⁵⁴, mas sem necessariamente atingir os maiores beneficiários do jogo:

A primeira delas [providências a serem tomadas para enfrentamento do jogo] seria a de agravar a penalidade contra os chamados ‘ponteiros’ ou ‘apostadores’ (isto é, a clientela sôfrega das loterias clandestinas ou da batota), a cujo respeito a lei atual é excessivamente benigna, tornando-se mesmo praxe policial ou esquecer-los ou isentá-los à atuação em flagrante. (...) Deve-se adotar critério idêntico ao que se aconselha para prevenir ou reprimir os acidentes de trânsito: usar de rigor não somente contra os motoristas velozes, senão também contra os pedestres descuidados ou imprudentes. (...) Severas sanções *in aere* e *in corpore*, naturalmente fariam diminuir o número dos que pagam, dia a dia, aos agentes ou empreiteiros de *apostas* e *paradas* o tributo da própria estúpida cobiça⁵⁵.

A solução para o tema do jogo estaria no maior enfrentamento daquele situado na “ponta” do negócio, e não necessariamente de grandes bicheiros ou “empreiteiros de apostas”. O penalista “aposta”, portanto, na constituição de um forte aparato repressivo, capaz de, pelo risco de severa reprimenda, gerar “medo” nos indivíduos, encaminhando os contraventores, outrossim, a “institutos de trabalho”, onde adquiririam as habilidades necessárias para o exercício de uma profissão lícita⁵⁶.

Conteúdo moralizador semelhante apresenta a crônica “O Problema da Prostituição” (1957). Embora sua solução não seja tão radical quanto aquela indicada para a exploração dos jogos de azar, para Hungria

(...) a prostituição exerce uma baixa e aviltante função, mas como quer que seja, *função social*, ligada a um dos primordiais e inelutáveis instintos do homem. É tão necessária quanto as *Ilhas de Sapucaia* e as galerias de esgotos. Certo que cumpre limitá-la a um mínimo de amplitude e escândalo; mas pretender coibi-la radicalmente é querer fomentar ainda mais a degradação dos costumes (...)⁵⁷.

A prostituição, embora por vezes tolerada pelas autoridades policiais, em muitas oportunidades foi combatida, não só mediante a aplicação do Código Penal, como também por intermédio do artigo 61 da LCP, revogado em 2018, que tratava do ato ofensivo ao pudor⁵⁸. Néelson Hungria, assim como no caso dos jogadores, também defendia fosse esse grupo vigiado de perto; no entanto, advogava por uma “prudente (...) solução de meio-térmo, a solução pela tolerância do *terreno cinzento*”; e não que isso significasse “a apologia da prostituição tolerada”, mas, muito mais, o reconhecimento desta como “um mal necessário, um mal justificado pela santidade do fim, que é a imunidade do lar doméstico à luxúria invasora e fagedênica”⁵⁹.

Em outras palavras: Hungria considerava a prostituição como necessária à manutenção da paz doméstica, permitindo aos homens buscar, fora de casa, atendimento às suas supostas carências fisiológicas, ao mesmo tempo em que resguardando a moralidade familiar. Essa tolerância, contudo, aparentemente não seria extensível ao gênero feminino: ele, neste mesmo artigo, depois de apresentar alguns dados obtidos pelo pesquisador Alfred Kinsey sobre o fato de mulheres estarem praticando “coito *ante matrimonium*” tanto quanto os homens, comenta que incrivelmente se acharia “isto muito natural: generalizou-se a tolerância, o conformismo fatalista, mesmo entre as gerações vindas do começo do século”⁶⁰.

Ou seja, também o “Príncipe dos Penalistas” sustentava teses muito semelhantes àquelas expostas pelos demais autores que examinamos. Nota-se sua crença no Direito Penal

como mecanismo necessário à educação e à moralização dos estratos sociais mais pauperizados. Todo aquele que, de alguma forma, representasse risco, especialmente quando desprovido economicamente de recursos, deveria ser objeto de forte ação repressora.

Considerações Finais

Ao ter contato com um determinado texto legal, como a Lei das Contravenções Penais, alguém não familiarizado com a área jurídica pode imaginar que, ali, constam disposições neutras ou imparciais. No entanto, com buscamos demonstrar ao longo deste trabalho, sob a aparente equidistância de artigos e incisos, notamos como esse texto encontra-se impregnado de conceitos vagos e potencialmente arbitrários.

Acreditamos que as definições teóricas e opiniões dos juristas que abordamos tenham concorrido para a consolidação desses conceitos vagos e arbitrários. Isto é, as obras de Sady Cardoso de Gusmão, José Duarte e Néelson Hungria não necessariamente lançaram novas luzes, ou propuseram interpretações inovadoras a respeito do âmbito de aplicação das contravenções: pelo contrário, ao que parece apontar a pesquisa até aqui elaborada, os referidos autores expressavam sentidos já de alguma forma “cristalizados” nos meios jurídicos, conformando o “sentido comum teórico” (WARAT, 1995)⁶¹ não só nos anos 1940 e 1950, como mesmo em momento anterior ao período examinado.

A vinculação entre periculosidade e vadiagem, ou a percepção da suposta necessidade de tratamento terapêutico de determinados indivíduos, até mesmo por prazo indeterminado, e o entendimento de que os delitos contravencionais se configurariam como uma espécie de “antessala” para crimes mais graves, por exemplo, parecem ser conclusões que já se encontravam há muito caracterizadas como de “senso comum”. Essas conclusões, baseadas em estudos criminológicos já potencialmente defasados que apontavam para a existência de um “homem delincente”, foram reforçadas durante o Estado Novo e justificaram a imposição de um controle mais rígido sobre grupos tidos como potencialmente perigosos, grupos esses associados, no caso brasileiro, a indivíduos tidos como despreparados para o trabalho em moldes “modernos”, e que, portanto, deveriam ser tutelados, mesmo que pela via penal, a fim de que se adaptassem aos “novos tempos”.

Portanto, embora de maneira talvez não explícita, a LCP, como pretendemos demonstrar por intermédio da análise de juristas renomados, contemporâneos à sua edição e com atuação tanto nos meios acadêmicos quanto na magistratura, parece ter sido efetivamente dirigida para “supervisionar” determinados grupos sociais. Sob a escusa de regular “matéria

miúda”, desenvolveu-se um compilado de disposições criminais de caráter estigmatizador, e que vige até hoje sem alterações profundas. Supostamente produzida, em conjunto com outras normas, para dar resposta às transformações sociais observadas nos anos 1930 e 1940, a LCP ainda se mantém vigente, como uma estranha alternativa “educativa” a ser aplicada contra indivíduos em considerável situação de vulnerabilidade social.

Notas

¹SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. “Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 167.

²Todos os autores estudados exerceram a magistratura.

³NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, 8. ed. rev. e atual, p. 96.

⁴LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, Capítulos IV-VIII, p. 55.

⁵DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958, 2.ed., p. 52.

⁶CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos ao Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. *In: Código Penal*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982, p. 13.

⁷ROLIM, Rivail Carvalho. Estado, Sociedade e Controle Social no Pensamento Jurídico no Governo Vargas (1930-1945). *In: Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: v. 2, n. 5, set/dez, 2010, p. 80.

⁸BONIFÁCIO, Welberg Vinícius G. A invisibilidade das religiões afro-brasileiras nas paisagens urbanas. *Produção Acadêmica*. [S.l.], v. 3, n. 01, ago. 2017, p. 141-142. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/3739>. Acesso em: 27 dez. 2017.

⁹HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal (Volume IX)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958, p. 156-157.

¹⁰FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984, p. 52.

¹¹Boris Fausto valeu-se de dados coletados por Florestan Fernandes para indicar que os negros, em 1920, representariam 9% dos paulistanos.

¹²FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 72-75.

¹³FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 70.

¹⁴Sady nasceu no Paraná, em 1901. Foi Juiz e, posteriormente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo também trabalhado como professor da Faculdade de Direito da Guanabara. Conforme descrição do Jornal Correio da Manhã, Sady era “católico militante, dedicava parte de seu tempo a obras de benemerência, pertencente à Sociedade Pestalozzi do Brasil, Ação Social Camiliana e Ordem Terceira de São Domingos” (CORREIO DA MANHÃ, 11/12/1965, p. 14).

¹⁵José Geraldo Barbosa Duarte também foi Juiz e, depois, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Nomeado para a segunda instância por Getúlio Vargas (CORREIO DA MANHÃ, 06/06/1941, p. 02), possuía atuação política, principalmente em defesa dos interesses do Poder Judiciário e da Magistratura, tendo sido Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (CORREIO DA MANHÃ, 10/09/1960, p. 06). Nos anos 1940, palestrou em conferências relativas às reformas penais levadas a cabo no período, algumas em companhia de Francisco Campos (CORREIO DA MANHÃ, 09/04/1941, p. 11).

¹⁶Nelson Hungria Hoffbauer nasceu em 1891, em Minas Gerais, e faleceu em 1969, no Rio de Janeiro. Em 1924, tornou-se Juiz de Direito, no Distrito Federal, e, em 1944, foi promovido ao cargo de Desembargador, o qual ocupou por sete anos, até ser nomeado, em 1951, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Hungria, ao longo de sua carreira, produziu vasta obra, recebendo o apelido de “Príncipe dos Penalistas Brasileiros”; além disso, tomou parte nas discussões que levaram à edição do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei das Contravenções Penais e da Lei de Economia Popular (FUCK, 2012, p. 20-22).

- ¹⁷GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. VII.
- ¹⁸ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. In: *Dados*. Rio de Janeiro: v. 45, n. 4, 2002, p. 682 e 685
- ¹⁹GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 97.
- ²⁰Luiz Antônio Ferla, que em sua Tese de Doutorado examinou as influências do determinismo biológico nos estudos das áreas de Medicina Legal e de Criminologia no Estado de São Paulo, entre 1920 e 1945, aponta que, durante o Estado Novo “(...) o trabalho era considerado como a mais privilegiada estratégia de regeneração de indivíduos ‘descaminhados’. Na perspectiva dos positivistas, se o delinquente era um enfermo, a terapêutica mais indicada era o trabalho. O trabalho como terapia no tratamento do delinquente partia da concepção central da Escola Positiva, que via neste um enfermo como predisposições psico-biológicas ao ato anti-social. (...) Se o trabalho era terapia e regeneração, inversa mas coerentemente o não-trabalho era considerado causa paradigmática do ato anti-social. Por isso, junto com o “menor”, o chamado “vadio” aparecia como o pré-delinquente por excelência. (...)” (FERLA, 2005, p. 222- 224).
- ²¹GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 98-100.
- ²²GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 211.
- ²³GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 217.
- ²⁴GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 235.
- ²⁵VARGAS, Getúlio Dornelles. *Proclamação ao Povo Brasileiro de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1937/04.pdf/@download/file/04.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.
- ²⁶GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 125.
- ²⁷GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais*: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p. 143.
- ²⁸DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 7.
- ²⁹FUCK, Luciano Felício. *Memória Jurisprudencial: Ministro Nelson Hungria*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 21. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/NelsonHungria.pdf>. Acesso em: 08 jun 2019.
- ³⁰SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. In: *Locus – Revista de História*. Juiz de Fora: 2007, v. 13, n. 02, p. 36. Disponível em: <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/25.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.
- ³¹DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 08, grifo no original.
- ³²DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 20-21.
- ³³DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 23.
- ³⁴DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 42.
- ³⁵DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 77.
- ³⁶DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 205.
- ³⁷FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 78.
- ³⁸DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 278.
- ³⁹DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 482.
- ⁴⁰DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944, p. 486-487.
- ⁴¹HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan, 1941, p. 265.
- ⁴²HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan, 1941, p. 266.

- ⁴³HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan, 1941, p. 268.
- ⁴⁴HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan, 1941, p. 270.
- ⁴⁵SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)*. Tese (Doutorado em História da Ciência) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010, p. 34. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/13235>. Acesso em: 25 jul 2020.
- ⁴⁶SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)*. Tese (Doutorado em História da Ciência) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010, p. 36-37. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/13235>. Acesso em: 25 jul 2020.
- ⁴⁷HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan, 1941, p. 271-272.
- ⁴⁸HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côm no Brasil. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 06.
- ⁴⁹HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côm no Brasil. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 09.
- ⁵⁰HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côm no Brasil. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 11-12.
- ⁵¹HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côm no Brasil. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 12.
- ⁵²HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côm no Brasil. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 13-14.
- ⁵³HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun, 1954, p. 497-498.
- ⁵⁴HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun, 1954, p. 499.
- ⁵⁵HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun, 1954, p. 500.
- ⁵⁶HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun, 1954, p. 501.
- ⁵⁷HUNGRIA, Nelson. O Problema da Prostituição. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 169, jan-fev, 1957, p. 464.
- ⁵⁸ROESLER, Átila de Rold. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. *Justificando*. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em: 08 jun 2019.
- ⁵⁹HUNGRIA, Nelson. O Problema da Prostituição. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 169, jan-fev, 1957, p. 465.
- ⁶⁰HUNGRIA, Nelson. O Problema da Prostituição. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 169, jan-fev, 1957, p. 465.
- ⁶¹WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. *A epistemologia da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.

Referências

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. In: *Dados*. Rio de Janeiro: v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002.

BONIFÁCIO, Welberg Vinícius G. A invisibilidade das religiões afro-brasileiras nas paisagens urbanas. *Produção Acadêmica*. [S.l.], v. 3, n. 01, p. 134 -147, ago. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/3739>. Acesso em: 27 dez. 2017.

Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal de 1830). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 jul 2020.

Brasil. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 jul 2020.

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 jun 2019.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 19 jun 2019.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos ao Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. *In: Código Penal*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982.

DUARTE, José. *Comentários à Lei das Contravenções Penais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1944 (1. ed.) e 1958 (2. ed.). Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

FERLA, Luís Antônio Coelho. *Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005. Disponível em: http://www.teses.usp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=xHaDRcsmkA314tMU6zvYdL_yOJZy8ElriughoQVUxx4. Acesso em: 08 jun 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 34.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

FUCK, Luciano Felício. *Memória Jurisprudencial: Ministro Nélson Hungria*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/NelsonHungria.pdf>. Acesso em: 08 jun 2019.

GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Das contravenções Penais: Breve Comentário à Lei N. 3688, de 3 de Outubro de 1941*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan, 1941, p. 265-272. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. A Criminalidade dos Homens de Côr no Brasil. *In: Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. CXXXIV, mar, 1951, p. 05-14. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Jogo e sua Repressão. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 153, mai-jun, 1954, p. 497-502. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. O Problema da Prostituição. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: v. 169, jan-fev, 1957, p. 463-466. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal (Volume IX)*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Foi agradecer sua nomeação*. Rio de Janeiro: 06/06/1941, p. 02. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/089842_05/6978. Último acesso: 27 mai 2019.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Inaugurado retrato do Presidente da Associação dos Magistrados*. Rio de Janeiro: 10/09/1960, p. 06. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/089842_07/9624. Último acesso: 27 mai 2019.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Sepultado Sadi de Gusmão*. Rio de Janeiro: 11/12/1965, p. 14. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_07&pagfis=67298. Último acesso: 27 mai 2019.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995, Capítulos IV-VIII, p. 47-112.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, 8. ed. rev. e atual.

ROESLER, Átila de Rold. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. *Justificando*. 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>. Acesso em: 08 jun 2019.

ROLIM, Rivail Carvalho. Estado, Sociedade e Controle Social no Pensamento Jurídico no Governo Vargas (1930-1945). In: *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: v. 2, n. 5, set/dez, 2010, p. 69-88.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940)*. Tese (Doutorado em História da Ciência) – Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/13235>. Acesso em: 25 jul 2020.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. In: *Locus – Revista de História*. Juiz de Fora: v. 13, n. 02, p. 31-48, 2007. Disponível em: <http://www.ufjf.br/locus/files/2010/02/25.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. “Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

VARGAS, Getúlio Dornelles. *Proclamação ao Povo Brasileiro de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1937/04.pdf/@download/file/04.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.

WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. *A epistemologia da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.